



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO VETO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG



PROJETO DE LEI N° 67/ 2024

AUTORIA: Vereador Ademar Camerino

Ementa:

"Dispõe sobre a Acessibilidade em Eventos no Município de"

OBJETO DA ANÁLISE: Veto n° 04 ao Projeto de Lei n° 67/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim manifesta:

I - DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do veto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156.

Art 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - projeto de lei;

II - projeto de resolução;

III - veto à proposição de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - requerimento;

V - indicação;

VI - representação;

VII - moção;

VIII - emenda

Art. 156 As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Outrossim, o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc.I, Art. 81, da LOM).

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art.81, da LOM).

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem o parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a § 7º, Art. 81, LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 245 Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não perceber, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Art. 81- A proposição de lei, resulta de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.

§ 1º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (NR).

§ 6º- Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º- Esgotado prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições , até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos do § § 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente faze-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Em respeito a tais normas a análise de voto deveria ser em escrutínio secreto, sendo o *quórum* exigido para derrubada do VETO o de maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 9 (nove) votos, sendo que nesse caso o Sr. Presidente participaria da votação, conforme o Regimento, senão vejamos:

Art. 221. Só pelo voto da maioria de seus membros em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito.

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á;

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese do voto;

III – a requerimento de vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Parágrafo único- Na Votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades.

Entretanto, a votação pelo voto aberto se justifica em respeito e analogia à Emenda à Constituição Federal nº 76, que aboliu o voto secreto para apreciação de voto. A transparência e a prestação de contas aos cidadãos são valores fundamentais para o funcionamento democrático das instituições e o voto aberto promove a responsabilização dos representantes perante seus eleitores.

II - QUESITOS PRELIMINARES

O voto Total ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao Projeto de Lei nº 67 de 2024.

Em decorrência mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetida à apreciação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO

Refere-se à análise do Veto aposto ao Projeto de Lei 67/2024, que “**Dispõe sobre a Acessibilidade em Eventos no Município de Muriaé”**

Frente à justificativa apresentada pelo executivo Municipal, coube a Comissão analisar o decidido pelo executivo nas razões do voto.

A Constituição Federal e também a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Outrossim, este parecer é no sentido de rebater os pontos principais apresentados nas justificativas apresentadas no veto do Executivo ao projeto de lei, conforme elencado a seguir:

1. Vícios Materiais:

Alega-se que o texto aprovado pela Câmara Municipal possui vícios materiais de iniciativa, argumentando que atribui obrigações ao organizador do evento que somente poderiam ser realizadas pelo responsável pelo local. No entanto, é válido ressaltar que o cumprimento das normas de acessibilidade é uma responsabilidade compartilhada entre os organizadores do evento e o responsável pelo local onde ele ocorrerá. Embora o texto exija adaptações físicas no local, estas são necessárias para garantir a acessibilidade, conforme preconizado pela legislação, incluindo a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal n.º 10.098/00. Portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

não se trata de vício de iniciativa, mas sim de uma exigência legítima para promover a inclusão e o cumprimento das normativas vigentes.

2. Das Medidas Elencadas no Projeto:

As medidas propostas no projeto visam garantir a acessibilidade dos eventos culturais, esportivos e sociais, conforme determinam as normativas técnicas, incluindo a NBR 9050/15 da ABNT. Tais medidas são essenciais para adequar os espaços físicos e torná-los aptos a receber pessoas com deficiência, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, não se trata de imposição excessiva aos organizadores, mas sim de um requisito necessário para garantir a plena participação e inclusão de todos os cidadãos.

3. Dos Critérios da Lei Federal 10.098/00:

A Lei Federal nº 10.098/00 e seu decreto regulamentador estabelecem critérios básicos para a promoção da acessibilidade, incluindo a adequação dos edifícios públicos ou privados de uso coletivo. Portanto, é dever dos locais que abrigam eventos garantir a acessibilidade conforme as normas vigentes, independentemente da obtenção do alvará de funcionamento. Assim, as exigências do projeto em questão estão alinhadas com a legislação federal e visam assegurar a plena acessibilidade e inclusão social.

Portanto, diante da análise dos argumentos apresentados, recomenda-se a derrubada do veto do Executivo à proposição em causa, em virtude do relevante interesse público externado, bem como por entender-se que as medidas propostas são legítimas, necessárias e estão em conformidade com a legislação vigente, visando promover a inclusão e a acessibilidade de todas as pessoas.

IV – DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o veto total ao Projeto de Lei nº 67/2024, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em toda a argumentação aqui expendida, emite seu parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua Função Legislativa, verificarem a VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO OU DERRUBADA DO VETO, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão do Veto:

A blue ink signature in cursive script.

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Vereador

A blue ink signature in cursive script.

DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador

A blue ink signature in cursive script.

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21

2010-07-20 - 2010-07-21